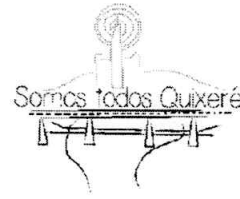




GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”

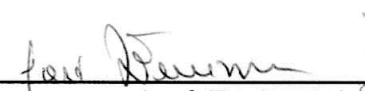


À Secretaria de Educação

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, participante no Pregão eletrônico Nº 0012/2023. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 0012/2023, juntamente com as devidas informações e pareceres desta equipe sobre o caso.

Quixeré – CE, 16 de maio de 2023.

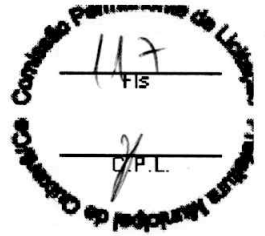
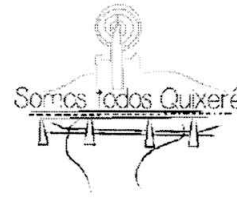


José Eucimar de Lima
Pregoeiro (a)

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 066.187.0 - Quixeré-CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0012/2023

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

Este Pregoeiro informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da empresa COMERCIAL SOARES NS LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da licitante COMERCIAL SOARES NS LTDA, indicando que a mesma não teria cumprido exigência editalícia, não atendendo as especificações técnicas do equipamento conforme discriminado no termo de referência.

Em sede de contrarrazões, a recorrida afirma que atendeu ao mínimo estabelecido no termo de referência, e que não havia no Edital a menção à uma marca específica.

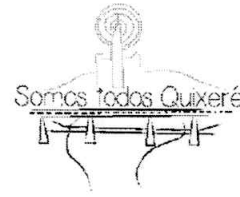
Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

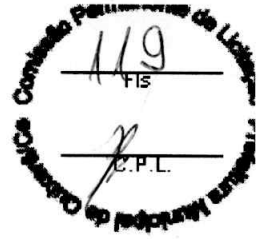
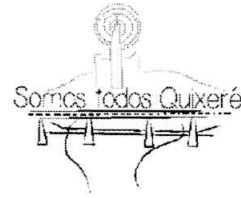
A recorrente alega que na proposta enviada pela recorrida há somente informações quanto a marca do produto ofertado sendo silente quanto ao modelo do equipamento oferecido. Argumenta ainda que o único modelo existente para a marca ofertada pela licitante que seria compatível com as características do produto descrito em Edital não possui valor compatível com o ofertado. Alega com isso que na proposta da recorrida, o produto apresentado é incompatível com o especificado no edital.

Considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitada manifestação do setor competente, que concluiu como segue:

Apresento o relatório técnico comparativo entre as especificações solicitadas em licitação e marca/modelo apresentada pela empresa detentora da melhor proposta no pregão eletrônico nº 0012/2023 pela empresa



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



comercial Soares, detentora do menor preço no referido certame descrito abaixo. Ressaltamos que a empresa supra citada em sua proposta inicial não apresentou o modelo da impressora constando na mesma apenas a marca HP, mais em suas razões, foi identificada pelo licitante a impressora de marca/modelo de impressora multifuncional HP INK TANK 416, que não atende os requisitos referentes ao pregão eletrônico nº0012/2023, cuja relatório de análise transcrevemos abaixo:

(...)

Logo, de acordo com a análise comparativa acima descrita, fica evidente que as do produto apresentado pela empresa COMERCIAL SOARES, não atende a todas as especificações descritas no termo de Referência do já citado Pregão Eletrônico, inviabilizando desta forma a proposta apresentada e tornando-a passível de desclassificação por não atender as especificações editalícias.

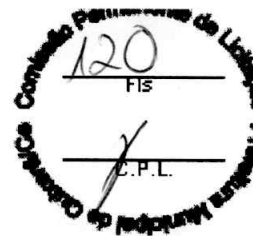
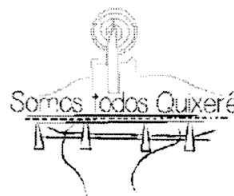
Portanto, reitero a reprovação do modelo HP 416 INK TANK por não atender os requisitos exigidos.

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no Termo de Referência, o que não foi observado pelo recorrida, ao ofertar produto diverso do exigido.

Nesse sentido, a Lei Nº 8.666/93, que fundamenta o presente certame, dispõe, expressamente, sobre a vinculação da Administração Pública ao instrumento convocatório quando do art. 41, adiante, bem como no art. 3º, já transcrito nesta peça e que faz referência, ainda, ao princípio do julgamento objetivo e da obtenção da proposta mais vantajosa:



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Nº 8.666/93, preceituam:

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

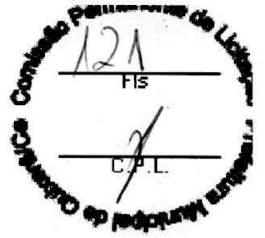
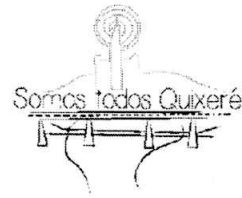
§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes.

§ 2º Não se considerará qualquer oferta de vantagem não prevista no edital ou no convite, inclusive

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



financiamentos subsidiados ou a fundo perdido, nem preço ou vantagem baseada nas ofertas dos demais licitantes.

(grifo)


Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Assim, impera seja reformada a decisão que classificou a recorrida pela incompatibilidade do produto ofertado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a reforma do julgamento dantes proferido.

Quixeré – CE, 16 de maio de 2023.

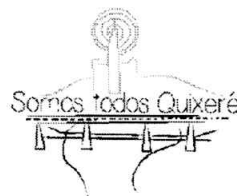


José Eucimar de Lima
Pregoeiro (a)

José Eucimar de Lima
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Mat. 0601187-0 Quixeré, CE



GOVERNO MUNICIPAL
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
QUIXERÉ – ADM “Somos Todos Quixeré”



Quixeré – Ce, 17 de maio de 2023

Pregão Eletrônico nº **0012/2023**

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré quanto aos procedimentos processuais e de julgamento, acerca do Pregão Eletrônico nº **0012/2023**, principalmente no tocante a **PROCEDENCIA** do recurso administrativo interposto pela empresa F. DENILSON F. DE OLIVEIRA EIRELI, retificando a decisão que classificou a proposta da empresa DS DISTRIBUIDORA DE MATERIAL MÉDICO LTDA, tornando-a DESCLASSIFICADA, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



MARIA ELENEIDE FERNANDES DE BRITO
SECRETÁRIA DE EDUCAÇÃO